



Número: **1018308-21.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.049.985,76**

Processo referência: **1023132-94.2022.8.11.0041**

Assuntos: **Liminar, Multas e demais Sanções**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada de Suspensão da Exigibilidade de Multa Administrativa n. 1023132-94.2022.8.11.0041, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - Objeto: Determinar a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 4.049.985,76, originada do PAR 629846/2019 durante a tramitação desta demanda - Agrava da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos de multa administrativa que desatende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WEBTECH - SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP (AGRAVANTE)	
	MARCIA NIEDERLE (ADVOGADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

152563659	05/12/2022 10:40	Não conhecido o recurso de Agravo (inominado/ legal) de WEBTECH - SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 02.183.888/0001-70 (AGRAVANTE)	Decisão	Decisão
-----------	------------------	--	-------------------------	---------

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1018308-21.2022.8.11.0000

AGRAVANTE: WEBTECH – SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA - EPP

AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, apresentado por Webtech – Softwares e Serviços LTDA – EPP, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada de suspensão da exigibilidade da multa administrativa nº. 1023132-94.2022.8.11.0041, indeferiu o pedido tutela de urgência requerido na inicial.

A agravante informou, inicialmente, que o presente caso se trata de insurgência contra decisão de piso encartada no id. 93093149, que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multa imposta à Agravante no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado em 4-8-2016, fundado na Lei nº 12.846/2013, com vigência a partir de 29-1-2014, para apurar fraude no procedimento licitatório relativo ao Edital nº 009/2011/SENAD/SAD.

Afirmou que, *a penalidade da declaração de inidoneidade foi afastada em sede de recurso administrativo, remanescendo ao objeto da demanda de origem o combate à imputação da ilegal, astronômica, impagável, desarrazoada e desproporcional multa administrativa no valor originário de R\$ 4.049.985,76, aplicada com o injurídico fundamento de “fraudar o caráter competitivo da licitação, realizada pelo pregão presencial n. 009/2011/SAD, dado que foi a única participante da licitação, obtendo assim vantagem indevida com a adjudicação da licitação pública, com a contratação dela*



decorrente (contrato n. 024/2011/SAD) e os pagamentos realizados”.

Defendeu que, a Administração incorreu em incontestável ilegalidade ao retroagir a aplicação da Lei nº 12.846/2013, para imputar fato relativo ao tipo de fraude à licitação em certame realizado no ano de 2011, aplicando à Agravante multa administrativa, para além de ilegal, exorbitante, desarrazoada em desproporcional.

Asseverou que, a pretexto da imputação da entrega de vantagem indevida aos Agentes Públicos no ano de 2014, a Administração Pública Estadual, ao contrário de considerar essa imputação como fato único e isolado, como conduta autônoma capaz de ser alcançada pela nova lei, se manteve na imputação de fraude à licitação ocorrida no ano de 2011, considerando, pelo que se concluiu do contido na decisão administrativa combatida, que os aditivos contratuais consistiriam em crime permanente, invadindo, de consequência, a seara da vedação da retroação da lei sancionadora.

Assegurou que, em tese, a única imputação passível de objeto no PAR consistiria na entrega de vantagem indevida aos Agentes Públicos no ano de 2014, fato esse que não pode ser relacionado ao processo licitatório e seus aditivos, mas, sim, de submissão da agravante à pública e notória extorsão, consistente na cobrança de propina, que era sistematicamente feita na Gestão do Governador Silval Barbosa, para qualquer empresa contratar ou se manter contratada com o Poder Executivo Estadual.

Garantiu que esse é o único fato passível de ser alcançado pela LAC, que, por óbvio, não pode resultar em multa administrativa de R\$ 4.049.985,76.

Pontuou que, não bastasse isso, esse fato isolado de entrega de propina exigida pelos Agentes Públicos para a Empresa se manter no contrato foi objeto de Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Estadual, no qual o Representante da Autora já pagou multa administrativa para fins de ressarcimento e danos morais, de modo que, a aplicação de nova multa configura verdadeiro *bis in idem*, notadamente em se considerando que nada há a ser ressarcido ao Estado, pelo simples e óbvio fato de que o contrato era de êxito que, por razão lógica, sempre vinculou o pagamento de remuneração mediante a efetiva entrega do serviço.

Concluiu que, *não há motivação idônea para a condenação de multa, cabendo ao Judiciário, no âmbito da sindicabilidade dos atos administrativos, excluir a penalidade, compensá-la com a multa já aplicada no âmbito do outro Órgão estatal, ou, subsidiariamente, reduzi-la, com fundamento na proporcionalidade e razoabilidade, no*



mínimo ao mesmo patamar daquela já aplicada.

Aduziu que, no que diz com o “periculum in mora”, como a atividade da Agravante de resume à prestação de serviço a Entes Públicos, comprovando-se, inclusive, com a juntada de contratos com o Estado do Rio Grande do Norte e Municípios daquele mesmo Ente Federativo, invocou-se, pois, a necessidade da concessão de tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos exorbitante multa, em razão de que a demora na decisão da presente demanda, ou, ao menos, na suspensão de exigibilidade da punição, acarretará dano de difícil reparação, pois a Agravante continuará impedida de obter certidões negativas perante o Governo Estadual, as quais são cruciais para a condução de seus negócios.

Sustentou que, apesar das alegações apresentadas, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido de tutela de urgência. Todavia, afirma que a decisão recorrida é padrão e se escora em alegada necessidade de dilação probatória e presunção de legalidade do ato administrativo, que consiste em fundamentação modelo, que, à evidência, não responde ao que foi sustentado na inicial, bastando ver que não teceu uma linha sequer sobre a necessidade da suspensão dos efeitos da multa, nem muito menos sobre a exorbitância, a desproporcionalidade e absoluta falta de razoabilidade na penalidade de mais de R\$ 4.000.000,00 imposto à Agravante fundada em licitação ocorrida ainda no ano de 2011.

Anotou que, ao contrário do que sustenta a vaga decisão agravada, a discussão proposta na inicial não demanda nenhuma dilação probatória, nenhuma necessidade de produção de outras provas. A decisão administrativa já se encontra nos autos, e é sobre ela, e unicamente sobre ela, que o Judiciário deve se pronunciar.

Assim, entendendo que estão presentes os requisitos ensejadores da medida, requereu o recebimento do presente recurso para que seja emprestado efeito ativo ao agravo, e, de consequência, nos moldes do artigo 300, do Código de Processo Civil, seja deferida liminar concessiva de tutela cautelar de urgência determinando a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 4.049.985,76, originada do PAR 629846/2019, até o deslinde do mérito do recurso.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada a fim de conceder, em definitivo, a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade da multa de R\$ 4.049.985,76, originada do PAR 629846/2019, objeto de discussão na origem, até o julgamento final do mérito da ação declaratória de nulidade.



No id. 143093165 foi certificada a existência de prevenção do presente recurso com os mandados de segurança nºs. 1003836-15.2022.8.11.0000 e 1016484-61.2021.8.11.0000.

O pedido de liminar foi indeferido no id. 143372650.

Contrarrazões no id. 146792292, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento, ao argumento de que as matérias postas na peça de agravo *sequer foram tangenciadas pelo Juízo a quo e estão a depender de maiores desenvolvimentos no curso da ação de referência.*

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça de recurso quando constar se inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Da análise dos autos, observa-se que o Magistrado de Primeiro Grau sequer se manifestou quanto as alegações da Recorrente, indeferindo a liminar nos seguintes termos:

[...]. É cediço que o Judiciário só pode intervir na Administração Pública em certas situações.

*No caso em tela, verifica-se que **a probabilidade do direito da requerente carece de dilação probatória, vez que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade**, aliado ao fato de que não há qualquer indício, nesta fase, de ilegalidade na aplicação da multa em comento.*

Nessa toada:

[...].



Não obstante a multa se tratar de crédito não tributário, é aplicável, por analogia, o disposto no art. 151, do CTN.

Sendo assim, de acordo com os incisos II e IV do comando legal acima mencionado, a suspensão do crédito, neste caso, se dá quando há depósito do montante integral ou quando há determinação judicial em sede de tutela de urgência ou medida liminar.

Tendo em vista que não há qualquer tipo de garantia, bem como não há qualquer indício de ilegalidade, o indeferimento da tutela é a medida que se impõe.

1 – Dessa forma, considerando que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos indissociáveis do art. 300 do CPC, este Juízo INDEFERE o pleito de tutela de urgência requerido na exordial.

2 - DISPENSA-SE a audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a natureza da ação.

3 – CITE-SE a parte requerida para que, no prazo legal, apresente contestação.

4 – Na hipótese de a demandada alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito da autora ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado desta via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.

5 - Após, CONCLUSO.

6 – CUMPRAM-SE.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema PJE.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito [Destaquei].

Portanto, da leitura da decisão agravada, verifica-se que o Magistrado de Primeiro Grau expôs claramente a necessidade de dilação probatória e, por isso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Como se sabe, em sede de recurso de agravo de instrumento, este Tribunal somente deve analisar as alegações já enfrentadas e decididas pelo Juízo de Primeiro Grau, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Assim, não adentrando o Magistrado na análise da pretensão da



Recorrente, a verificação de tais argumentos nesse momento processual importa em verdadeira supressão de instância.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – TERCEIRO PREJUDICADO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – AFASTADA – TUTELA DE URGÊNCIA – AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DA AÇÃO À MARGEM DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA – ALEGAÇÕES DIVERSAS – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL ANTES DA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER REALIZADA NO JUÍZO ORIGINÁRIO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- Destaque-se que o terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 996), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes, iniciando o prazo no mesmo momento da intimação/citação da parte ré, não se podendo admitir que a contagem comece a fluir sem que ao mesmo seja formada a angularização da relação processual no feito originário. Preliminar de intempestividade afastada.

II- A averbação premonitória, prevista pelo art. 828 do CPC/15, consiste na possibilidade de anotar a existência de um processo no registro público de um referido imóvel ou outro bem, assim como está realizada no contrato social. Tal anotação não consiste em pré-penhora, ou restrição ao direito de propriedade da parte ou afetação da posse, apenas possui a finalidade de proteger o credor contra prática de fraude à execução, ao dar publicidade a terceiros de que em relação àquele bem há demanda em curso que pode onerá-lo, afastando a presunção de boa-fé daqueles que porventura venham a adquiri-lo.

III- O Juiz singular que é o competente para analisar originariamente os fatos e provas, de modo que é pertinente aguardar a instrução, sob pena deste Juízo ad quem incorrer em supressão de instância e afrontar ao princípio do duplo grau de jurisdição, notadamente porque, no caso,



frise-se, não se estabelece qualquer demonstração de ilegalidade perpetrada em primeiro grau, até o momento, impõe-se a manutenção de tal decisão, mormente porque as questões levantadas em sede recursal demandam dilação probatória.

(N.U 1000797-10.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 04/05/2022). [Destaquei].

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO – PEDIDOS CAUTELARES NÃO DEFERIDOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DE ANTECIPAÇÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – DESCABIMENTO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO – AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

“(...) 4. É vedada a análise em sede recursal, acerca de questão não tratada pelo Juízo “quo”, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Decisão mantida. 6. Recurso desprovido. (N.U 1012652-88.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/12/2019, Publicado no DJE 22/01/2020)

Mostra-se viável o deferimento do pedido de justiça, quando demonstrada a hipossuficiência financeira do requerente, não se podendo, à luz da Constituição Federal, obstar o acesso do peticionário à justiça.

(N.U 1017452-91.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/04/2022, Publicado no DJE 19/04/2022). [Destaquei].

Dessa forma, revela-se prematura a tentativa de reforma da decisão neste instante inaugural no procedimento originário, devendo a agravante, se assim desejar,



seguir o correto procedimento de impugnação antes de trazer a matéria ao conhecimento deste egrégio Tribunal de Justiça.

Frisa-se, este egrégio Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não suscitada e/ou apreciada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive para preservar o princípio do juiz natural.

No mesmo sentido, é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (id. 152334694):

[...].

É que as alegações da agravante, nas características postas na peça de agravo, não foram sequer vislumbradas pelo Juízo de origem quando da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, limitando-se a considerar o ato administrativo de aplicação da multa como presumidamente veraz e legítimo (aliás, como sugere a boa doutrina administrativista¹). Analisá-las, agora, a despeito disso, significaria suprimir a instância competente para o julgamento original da demanda.

Exorbitância do valor da multa; amplitude do resultado do recurso administrativo que afastou a declaração de inidoneidade da sociedade empresária; relação com os atos corruptores ocorridos no ano de 2014 etc.: essas matérias sequer foram tangenciadas pelo Juízo a quo e estão a depender de maiores desenvolvimentos no curso da ação de referência.

Todo o persistente emaranhado processual desaconselha, portanto, a intromissão, nesta etapa, deste Colegiado.

A dificuldade atual é caracterizada mesmo pela conformação dos argumentos da agravante. É de se registrar a perplexidade causada pela seguinte linha argumentativa: alega-se que a fixação da multa deu-se segundo os critérios da Lei Anticorrupção, de 2013, ao passo que a suposta fraude teria ocorrido em 2011, e daí se concluiria por uma inadvertida retroação dos efeitos dessa lei; porém, ao mesmo tempo, sustenta-se que a multa aplicada a título de repreensão da fraude representaria um bis in idem se considerada, também, aquela já aplicada no âmbito da colaboração premiada firmada com este Ministério Público em razão da apuração de atos de corrupção praticados pela agravante no ano de 2014.

Em que medida, afinal, os fatos de 2011 se relacionam com os de 2014



(relação que, levando-se a sério os argumentos da agravante, está pressuposta no próprio raciocínio argumentativo)?

*Resta aguardar que a primeira instância se pronuncie a respeito disso e dos demais pontos, devidamente munida dos elementos de prova necessários. Os fundamentos da decisão monocrática da d. Relatora, assim, são suficientes para desabonar a pretensão recursal ora analisada. Por isso, esta Procuradoria de Justiça recomenda o DESPROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento.
[...].*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço** do presente recurso.

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau.

P.I.C.

Transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento.

Cuiabá, 3 de dezembro de 2022.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

